



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei nº 051/98, e dá outras providências.

**RELATORIA:** Vereador Eduardo de P. Schulz.

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei nº 051/98, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise da matéria, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Devidamente examinada a legalidade da proposição pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, chega então a matéria a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, o que o fazemos, conforme considerações abaixo.

A pretensão do projeto é revogar o § 4º do Artigo 23 da Lei n. 51/98, que trata do Código Tributário Municipal.

O fato motivador do pedido da revogação é o recente julgamento do STJ, no RE 603.497/MG, fixando entendimento jurisprudencial a questão relacionada à base de cálculo do ISS de serviços de construção civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre essas questões, estabelecendo alguns parâmetros para a fixação da base de cálculo do ISS de serviços de construção civil.

Por exemplo, o STJ já decidiu que:



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

- O valor do material utilizado na construção não deve ser incluído na base de cálculo do ISS (REsp 1.221.491/PR);
- O valor da mão de obra deve ser considerado separadamente e não incluído no valor total do serviço (REsp 1.321.553/SP);
- Os serviços de construção civil devem ser considerados como um único serviço e não desmembrados em serviços separados (REsp 1.431.791/RJ).

Essas decisões do STJ ajudam a fixar o entendimento jurisprudencial sobre a base de cálculo do ISS de serviços de construção civil.

Nosso entendimento está baseado nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a decisão judicial com trânsito em julgado, isto é, que não caiba mais recurso, que desconstitui o lançamento de ofício, tem o condão de extinguir o crédito tributário.

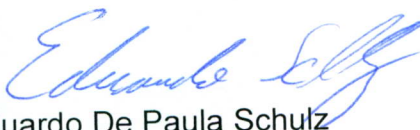
A fixação do entendimento jurisprudencial pode proporcionar maior clareza e segurança jurídica para as empresas que prestam serviços de construção civil, não havendo erro na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o serviço prestado ou o material comercializado, passível de posterior penalização pelos órgãos de fiscalização tributária. Assim, projeto não versa sobre aumento ou diminuição de tributos, mas sim de pacificação no entendimento sobre a cobrança de ISS no município, nos casos mencionados no texto da Lei, trazendo mais clareza na própria Lei.

Não vemos qualquer óbice que impeça a tramitação do referido projeto.

Diante do exposto acima e pelas considerações apresentadas, voto pela aprovação da matéria em apreço, por nela estar explícito o interesse público, princípio basilar da administração pública.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

  
Eduardo De Paula Schulz  
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei nº 051/98, e dá outras providências.

**RELATORIA:** Vereador Eduardo de P. Schulz.

### PARECER N.º 016/2025

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento: Adriano Both: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR**. Sebastião Antonio: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR**.

Relatório **APROVADO**, seguindo como Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

  
Adriano Both  
Presidente

  
Sebastião Antonio  
Membro

